autuado por Mario Sergio Horta em 13/10/2026 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNÍCIPIO DE SÃO PAULO REFERENTE ÀS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2025

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - TCMSP sobre as contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2025, ora encaminhado para apreciação desta Comissão nos termos regimentais.

Decidiram, por unanimidade, os Conselheiros daquela Egrégia Corte de Contas pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, tendo prevalecido, por maioria, a conclusão sem ressalvas, sem prejuízo da expedição de determinações e recomendações endereçadas à Administração.

Considerando que o referido parecer subsidiará o julgamento das contas pelo Plenário da Câmara Municipal, compete a esta Comissão, nos termos do art. 138, § 1º, inciso I da Lei Orgânica do Município, analisar se o mesmo é consentâneo com tal finalidade, fornecendo adequados elementos de convicção aos Senhores Vereadores acerca da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional no exercício de 2025.

Relacionam-se, a seguir, fatos relevantes constatados no exercício sob exame, utilizando-se como principais fontes de informações o Balanço Geral do Município, o Relatório Anual de Fiscalização – RAF 2025, produzido pelo corpo técnico do Tribunal, documento que integra o processo e consolida uma série de levantamentos e auditorias realizados durante o exercício, além das manifestações apresentadas no curso da instrução, os votos e declarações de voto dos Conselheiros e o Parecer Prévio do TCMSP.

Matéria RELCOM 1832/2026. Documento assinado digitalmente por ANTONIO ELI CORREA em 05/10/2026 e juntado ao DOCREC 979/2026 por Mario Sergio Horta. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=769038.

2. PRINCIPAIS ASPECTOS DAS CONTAS

2.1 Execução orçamentária e situação financeira

No exercício de 2025, as receitas arrecadadas pelo Poder Executivo consolidado alcançaram R$ 123,4 bilhões, e as despesas empenhadas somaram R$ 122,0 bilhões. Após os déficits registrados nos 2 últimos exercícios, o ano de 2025 encerrou com superávit orçamentário de R$ 1,4 bilhão. Excluídas as operações intraorçamentárias do Poder Executivo, a arrecadação foi de R$ 112,3 bilhões e os empenhos de R$ 110,9 bilhões, mantendo-se o resultado superavitário de R$ 1,4 bilhão. No consolidado do Município, que inclui também o Poder Legislativo, as receitas totalizaram R$ 123,5 bilhões e as despesas empenhadas R$ 123,6 bilhões, apurando-se déficit de cerca de R$ 120 milhões.

A melhora do resultado orçamentário frente aos anos anteriores deveu-se em grande medida à redução real das despesas e, particularmente, das despesas de capital. Em comparação com 2024, a receita arrecadada cresceu 1,6% em termos reais, e as despesas empenhadas, por sua vez, apresentaram redução real de 4,1%. As despesas correntes cresceram 2,8% em termos reais, enquanto as despesas de capital recuaram 32,7%, com queda real de 36,1% nos investimentos.

Na gestão financeira, apurou-se geração positiva de caixa de R$ 1,4 bilhão em 2025. O saldo de disponibilidades de caixa foi R$ 22,9 bilhões ao final do exercício. No início do ano, o saldo era R$ 21,5 bilhões. O relatório da Auditoria destacou a mudança da composição desse caixa. Os recursos livres encerraram o exercício com saldo de R$ 4,1 bilhões, equivalentes a 18% das disponibilidades, apresentando redução de 12,2%, já os recursos vinculados totalizaram R$ 18,8 bilhões, correspondentes a 82% do total, com aumento de 10,2% em relação a 2024.

A Auditoria constatou que as disponibilidades imediatas de R$ 22,9 bilhões eram superiores ao passivo financeiro, de R$ 15,2 bilhões, e ao passivo circulante, de R$ 19,6 bilhões. A Auditoria observou, contudo, que, ao incorporar ao passivo circulante os restos a pagar não processados de exercícios anteriores e aqueles inscritos no exercício, o passivo ajustado alcançaria R$ 26,1 bilhões, valor superior às disponibilidades financeiras apuradas.

Matéria RELCOM 1832/2026. Documento assinado digitalmente por ANTONIO ELI CORREA em 05/10/2026 e juntado ao DOCREC 979/2026 por Mario Sergio Horta. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=769038.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

2.2 Gestão fiscal

Atendendo ao art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025 estabeleceu como meta de resultado primário consolidado um déficit de R$ 15,1 bilhões, e, posteriormente, a meta foi revisada pela LDO 2026 para déficit de R$ 14,7 bilhões. Conforme destacou a Auditoria, o resultado primário realizado foi deficitário em R$ 3,3 bilhões. O resultado apurado ficou R$ 11,4 bilhões acima do parâmetro estabelecido.

Quanto ao resultado nominal, que representa a variação da dívida fiscal líquida, a LDO 2025 estabeleceu originalmente meta de déficit de R$ 18,2 bilhões. Posteriormente, a meta foi revisada pela LDO 2026 para déficit de R$ 19,6 bilhões. No exercício 2025, o resultado nominal realizado foi deficitário em R$ 6,6 bilhões, cumprindo a meta revisada.

No que se refere ao endividamento, a Dívida Consolidada Líquida - DCL atingiu R$ 19,8 bilhões, correspondentes a 19,7% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento, percentual significativamente inferior a 120%, que é o limite definido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No final do exercício 2024, a DCL representava 14,1% da RCL. O aumento observado decorreu principalmente da evolução do estoque de precatórios e das operações de crédito. A dívida de precatórios, que representa 83% do total da dívida consolidada do Município, aumentou 12,7%, em termos reais, em relação a 2024. As operações de crédito totalizaram R$ 2,8 bilhões, ou 2,82% da RCL ajustada, permanecendo abaixo do limite de 16%.

Ainda com relação ao controle da gestão fiscal, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece limites para as despesas com pessoal. No art. 20 da LRF, estão definidos os limites da despesa com pessoal em 54% da Receita Corrente Líquida – RCL para o Poder Executivo e 6,0% da RCL para o Poder Legislativo. No exercício 2025, a despesa com pessoal do Poder Executivo somou R$ 26,9 bilhões, equivalentes a 26,82% da RCL ajustada para esse fim, abaixo do limite legal de 54%. Considerados Executivo e Legislativo, a despesa consolidada com pessoal correspondeu a 28,1% da RCL.

Matéria RELCOM 1832/2026. Documento assinado digitalmente por ANTONIO ELI CORREA em 05/10/2026 e juntado ao DOCREC 979/2026 por Mario Sergio Horta. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=769038.



A Auditoria registrou, ainda, o cumprimento de outros parâmetros de disciplina fiscal. A relação entre despesas correntes e receitas correntes alcançou 93,99%, abaixo do patamar de 95% previsto no art. 167-A da Constituição Federal. Acima desse percentual, a Constituição autoriza a adoção de mecanismos de ajuste fiscal, entre os quais restrições à criação de cargos e à instituição ou ampliação de determinadas despesas e benefícios. Também foi observada a denominada "Regra de Ouro", prevista no art. 167, III, da Constituição Federal, de acordo com a qual o montante de operações de crédito não poderá superar o valor das despesas de capital.

2.3 Vinculações e limites constitucionais e legais

Com relação às vinculações constitucionais e legais, a análise da Auditoria constatou a observância dos percentuais mínimos de aplicação em educação e saúde no exercício de 2025.

A Constituição Federal, art. 212, dispõe que os municípios devam aplicar, anualmente, no mínimo 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Adicionalmente, a Lei Orgânica do Município – LOM, em seu art. 208, estabelece que o município aplique, anualmente, no mínimo 31% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

No exercício 2025, a Auditoria apurou que as despesas enquadradas como manutenção e desenvolvimento do ensino de competência do Município totalizaram R$ 20,8 bilhões, o que representou o equivalente a 25,11% da receita resultante de impostos, percentual acima do mínimo constitucional de 25%. Esse resultado já considera tanto os ajustes promovidos pelo Executivo na republicação do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (DRD-MDE) quanto os realizados pela própria Auditoria. Consideradas também as despesas com educação inclusiva, o percentual alcançou 33,83%, com despesas de R$ 28,0 bilhões, superando o mínimo de 31% previsto na Lei Orgânica do Município.

Quanto aos recursos do FUNDEB, a Auditoria apurou o atendimento aos limites legais, com aplicação de 98,20% dos recursos na remuneração dos profissionais da

Matéria RELCOM 1832/2026. Documento assinado digitalmente por ANTONIO ELI CORREA em 05/10/2026 e juntado ao DOCREC 979/2026 por Mario Sergio Horta. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=769038.

educação básica, acima, portanto, do mínimo de 70%. Observou-se também a execução de 98,20% do total dos recursos recebidos no exercício, permanecendo apenas 1,8% do total para utilização no exercício seguinte, dentro, portanto, do limite legal de 10%.

Com relação às despesas destinadas às ações e serviços públicos de saúde, a Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta o §3º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe que os municípios devam aplicar, anualmente, no mínimo, 15% da receita de impostos e transferências tributárias constitucionais.

A Auditoria apurou que, em 2025, foram aplicados R$ 18,5 bilhões, correspondentes a 22,3% da base de receitas considerada para esse fim. Esse percentual já incorpora os ajustes efetuados pela equipe técnica: a exclusão de R$ 685,6 milhões em encargos sociais contabilizados na função Saúde, mas não executados por meio do Fundo Municipal de Saúde – FMS, e de R$ 601 milhões em restos a pagar, diante da impossibilidade de comprovar sua cobertura por disponibilidade de caixa própria do Fundo. Mesmo após esses ajustes, o percentual permaneceu significativamente acima do mínimo exigido.

Com relação às transferências ao Poder Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A da Constituição Federal, o limite percentual da despesa do Município de São Paulo é de 3,5% da receita tributária e das transferências do exercício anterior. Em 2025, as despesas do Poder Legislativo totalizaram R$ 1,54 bilhão, o que correspondeu a 2,08% da base de cálculo, cumprindo, portanto, o limite constitucional.

2.4 Créditos adicionais

Além de fixar a despesa do Município, a Lei Orçamentária de 2025, reiterando o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares, por decreto, até o limite de 9% do valor total orçado, equivalente a R$ 11,3 bilhões. Ao longo do exercício, foram abertos R$ 27,6 bilhões em créditos suplementares. No entanto, desse total, R$ 22,3 bilhões enquadraram-se nas hipóteses de exclusão previstas na legislação e não oneraram o limite. Desta forma, foram considerados para apuração do percentual créditos no valor de R$ 5,3 bilhões,

Matéria RELCOM 1832/2026. Documento assinado digitalmente por ANTONIO ELI CORREA em 05/10/2026 e juntado ao DOCREC 979/2026 por Mario Sergio Horta. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=769038.

correspondentes a 4,2% da despesa fixada, constatando-se, portanto, o cumprimento do limite legal de 9%.

O lastro financeiro dos créditos adicionais também foi objeto de apontamentos pela Auditoria. O corpo técnico identificou R$ 18,5 milhões em créditos que, segundo sua apuração, não encontrariam suporte no superávit financeiro disponível e R$ 872,3 milhões em créditos fundamentados em excesso de arrecadação superior ao posteriormente verificado nas respectivas fontes. No curso da apreciação das contas, foi esclarecido que a Auditoria realizou o cotejo em nível mais agregado das fontes de recursos, enquanto a Secretaria Municipal da Fazenda efetua seu controle em nível mais detalhado. Assim, a maioria do Pleno entendeu não ser possível concluir, de forma inequívoca, pela ocorrência de abertura de créditos sem lastro financeiro, substituindo as determinações inicialmente propostas por recomendação para o aprimoramento dos procedimentos de apuração do superávit financeiro e do excesso de arrecadação utilizados como suporte à abertura de créditos.

O quadro a seguir sintetiza os principais indicadores e parâmetros fiscais, constitucionais e orçamentários examinados no exercício 2025.

Quadro 1 - Síntese dos Principais Indicadores Fiscais e Parâmetros Constitucionais e Legais – 2025

Indicador	Resultado 2025	Parâmetro	Situação
Resultado primário	- R$ 3,286 bilhões	Meta: - R$ 14,707 bilhões	Cumpriu
Resultado nominal	- R$ 6,585 bilhões	Meta: - R$ 19,569 bilhões	Cumpriu
Dívida Consolidada Líquida	19,64% da RCL	Limite 120% da RCL	Cumpriu
Pessoal - Executivo	26,82% da RCL	Limite 54% da RCL	Cumpriu
Operações de crédito	2,82% da RCL	Limite 16% da RCL	Cumpriu
Relação Despesas Correntes / Receitas Correntes	93,99%	Limite 95%	Cumpriu
Regra de Ouro	Op. de crédito < Desp. Capital	Operação de crédito < Despesa de Capital	Cumpriu
Educação – MDE / CF	25,11%	Mínimo 25%	Cumpriu
Educação - LOM	33,83%	Mínimo 31%	Cumpriu
Saúde	22,3%	Mínimo 15%	Cumpriu
Poder Legislativo – art. 29-A	2,08%	Limite 3,5%	Cumpriu
Créditos Suplementares	4,2%	Limite 9%	Cumpriu

Matéria RELCOM 1832/2026. Documento assinado digitalmente por ANTONIO ELI CORREA em 05/10/2026 e juntado ao DOCREC 979/2026 por Mario Sergio Horta. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=769038.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

3. PRINCIPAIS ACHADOS E ENCAMINHAMENTOS DO TCMSP

O Pleno do TCMSP, em sessão extraordinária realizada em 24 de junho de 2026, decidiu, por maioria, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Executivo relativas ao exercício de 2025, sem ressalvas. Formaram a corrente vencedora os Conselheiros Ricardo Torres e Eduardo Tuma, com voto de desempate do Presidente Domingos Dissei. O Conselheiro Relator Roberto Braguim e o Conselheiro Revisor João Antonio também se manifestaram favoravelmente à aprovação, porém com ressalvas.

A decisão final do Tribunal reconheceu o cumprimento dos principais limites constitucionais e fiscais aplicáveis ao exercício, sem deixar de registrar os achados da fiscalização realizada pela Auditoria do TCMSP, dos quais resultaram em determinações e recomendações destinadas ao aperfeiçoamento de procedimentos contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais. O parecer prévio acolheu 34 determinações relativas ao exercício de 2025, concentradas principalmente em controles e registros patrimoniais e contábeis, gestão previdenciária, educação e saúde, transparência, fontes de recursos, restos a pagar, benefícios tributários e outros procedimentos de execução orçamentária. Mantida a numeração utilizada no Relatório Anual de Fiscalização, foram acolhidas as propostas de determinação: 7.1.1 a 7.1.5, 7.1.7 a 7.1.13, 7.1.15, 7.1.16, 7.1.20, 7.1.21, 7.1.24, 7.1.25, 7.1.31, 7.1.32, 7.1.34, 7.1.36, 7.1.37, 7.1.40 a 7.1.42, 7.1.45, 7.1.50 a 7.1.52, 7.1.54, 7.1.55, 7.1.58 e 7.1.59.

Nas áreas de educação e saúde, parte das determinações relaciona-se à adequada apuração das despesas computáveis nos mínimos legais. Na educação, foi determinada a identificação e segregação das despesas com alimentação escolar da rede parceira (7.1.41), bem como das parcelas de natureza indenizatória indevidamente computadas em MDE (7.1.42). A determinação 7.1.41 foi acolhida pelo Pleno com nova redação. Na saúde, foi acolhida a determinação 7.1.45, que prevê a apresentação de plano de ação para implantação de unidade orçamentária autônoma do Fundo Municipal de Saúde, com demonstrativos contábeis próprios e controle das disponibilidades financeiras.

Outras determinações tratam sobre execução orçamentária, financeira e dos controles administrativos. Entre elas estão medidas relativas à regionalização da despesa (7.1.1), ao repasse de recursos ao RPPS (7.1.7), à inscrição de restos a pagar (7.1.50), à

Matéria RELCOM 1832/2026. Documento assinado digitalmente por ANTONIO ELI CORREA em 05/10/2026 e juntado ao DOCREC 979/2026 por Mario Sergio Horta. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=769038.

ordem cronológica de pagamentos (7.1.51), à avaliação dos benefícios tributários (7.1.52), ao controle das fontes de recursos vinculadas (7.1.58) e à ampliação das informações sobre empenhos e pagamentos disponibilizadas no Portal da Transparência (7.1.59). No tocante às transferências especiais decorrentes de emendas parlamentares, foram também acolhidas determinações relativas ao registro contábil dos recursos e à comunicação de seu recebimento ao TCMSP (7.1.54 e 7.1.55).

Em razão dos esclarecimentos apresentados no curso do processo, algumas das propostas formuladas pela Auditoria foram acolhidas, mas na forma de recomendação ou de ciência. Entre essas alterações, destacam-se as propostas relativas ao lastro financeiro dos créditos adicionais (7.1.48 e 7.1.49), que não foram acolhidas como determinações e foram substituídas por recomendação para aprimoramento da apuração, evidenciação e rastreabilidade do superávit financeiro e do excesso de arrecadação por fonte de recursos. A proposta 7.1.53, referente à transparência das transferências especiais decorrentes de emendas parlamentares, foi convertida em recomendação, e as propostas 7.1.56 e 7.1.57, relativas a outros apontamentos de transparência e contratação examinados pela Auditoria, foram convertidas em ciências.

O Tribunal acolheu ainda recomendações propostas pela Auditoria, voltadas, entre outros temas, ao aprimoramento do planejamento e das projeções orçamentárias e financeiras, dos registros contábeis e da gestão dos precatórios. Foram também examinadas determinações e recomendações provenientes de exercícios anteriores. Algumas foram consideradas atendidas ou prejudicadas, enquanto aquelas ainda não cumpridas permaneceram sujeitas a acompanhamento e foram reiteradas.

Além desses encaminhamentos, vale registrar a conclusão da auditoria sobre as demonstrações contábeis do Poder Executivo, da qual resultou opinião adversa, em razão de distorções identificadas pela equipe técnica. Na apreciação do tema, contudo, o voto que prevaleceu considerou os esclarecimentos e as providências adotadas pela Administração. A Secretaria Municipal da Fazenda apresentou plano de ação com medidas e cronograma para a correção das distorções, tendo sido registrados avanços no exercício, especialmente, o início do reconhecimento contábil dos créditos tributários e o aprimoramento da consolidação das demonstrações. Diante desse quadro, prevaleceu o entendimento de que se tratava de questão de natureza predominantemente técnico-contábil e de que a opinião adversa, isoladamente considerada, não comprometia a

Matéria RELCOM 1832/2026. Documento assinado digitalmente por ANTONIO ELI CORREA em 05/10/2026 e juntado ao DOCREC 979/2026 por Mario Sergio Horta. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=769038.

regularidade global das contas, permanecendo confiáveis as demais informações utilizadas na análise de conformidade.

A existência desses achados, determinações e encaminhamentos não afastou o atendimento dos parâmetros centrais examinados nem alterou a conclusão favorável da Corte de Contas. O Parecer Prévio, acompanhado do Relatório Anual de Fiscalização, das manifestações produzidas no processo e dos votos proferidos, fornece elementos suficientes para subsidiar o julgamento a ser realizado pelo Plenário da Câmara Municipal.

4. CONCLUSÃO

Os elementos constantes dos autos evidenciam que, no exercício de 2025, foram observados os principais parâmetros legais aplicáveis à gestão orçamentária e fiscal do Município.

As determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal, embora demandem providências de aperfeiçoamento e correção, não comprometem a regularidade das contas. Os exames realizados demonstram o atendimento dos requisitos imprescindíveis ao acolhimento de contas, a saber: regularidade da execução orçamentária, caracterizada pela observância dos limites de suplementação e demais disposições da lei orçamentária; gestão fiscal responsável, evidenciada pelo cumprimento das metas fiscais e dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); o cumprimento dos limites relativos à despesa com pessoal, ao endividamento e às operações de crédito, assim como a observância dos mínimos constitucionais de aplicação em educação e saúde.

Ao final, o TCMSP, por maioria, emitiu parecer favorável à aprovação das contas do Executivo relativas ao exercício de 2025.

Conclui esta Comissão pela adequação do parecer exarado pela Corte de Contas como elemento de instrução destinado a subsidiar o julgamento das contas pelo Plenário no sentido de sua regularidade.

Em face do exposto, o parecer desta Comissão é FAVORÁVEL ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e, por extensão, à aprovação das contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2025.

Matéria RELCOM 1832/2026. Documento assinado digitalmente por ANTONIO ELI CORREA em 05/10/2026 e juntado ao DOCREC 979/2026 por Mario Sergio Horta. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=769038.